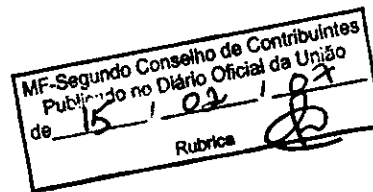




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 11060.001517/2003-89  
Recurso nº : 127.639  
Acórdão nº : 201-79.199



Recorrente : PARC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.  
DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA E JUROS DE MORA.**

O pagamento de tributo ou contribuição espontâneo e extemporâneo enseja o pagamento de multa e juros de mora cuja natureza se caracteriza pelo caráter compensatório ou reparatório. Sua inobservância acarreta a aplicação de multa de ofício de caráter punitivo.

**Recurso negado.**

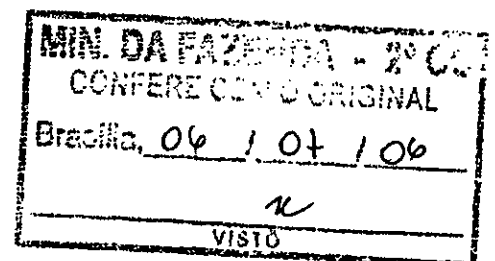
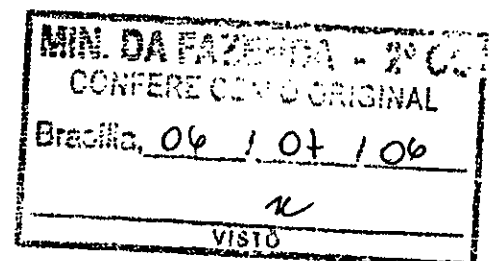
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso (Relator), Antonio Mario de Abreu Pinto, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer. Designado o Conselheiro Maurício Taveira e Silva para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Maurício Taveira e Silva*  
Maurício Taveira e Silva  
Relator-Designado

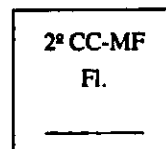
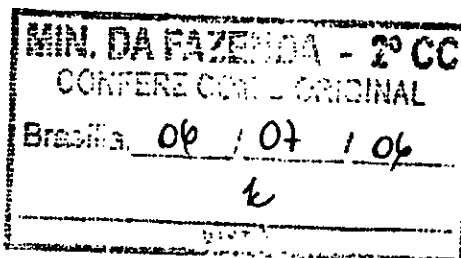


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva e José Antonio Francisco.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.001517/2003-89  
Recurso nº : 127.639  
Acórdão nº : 201-79.199



Recorrente : PARC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração nº 0000712, às fls. 7/8, para exigência de multa isolada, discriminada à fl. 11, em decorrência de auditoria interna na DCTF relativa ao segundo trimestre de 1998, na qual foi constatada falta de pagamento de multa de mora por ocasião dos recolhimentos a seguir:

- a) em 13/07/1998, do débito de Cofins do período de apuração de 01-06/1998, conforme anexo de fl. 09; e
- b) em 10/06/1998, do débito de Cofins do período de apuração de 01-05/1998, conforme anexo de fl. 10.

Foi dado por infringido o disposto nos artigos 43 e 44, incisos I e II, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

Irresignada a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1/4, onde alegou, em preliminar confusa e sem nexos, cerceamento do direito de defesa por decorrência da iliquidez e incerteza do título em que se funda a cobrança, além de requerer perícia contábil.

No mérito, a contribuinte não aponta qualquer fundamento válido juridicamente para insurgir-se contra a autuação.

Sobreveio a Acórdão nº 2.863, de 25/06/2004, da DRJ em Santa Maria - RS, julgando o lançamento procedente em parte.

A preliminar de cerceamento do direito de defesa foi rejeitada, assim como indeferida foi a realização de perícia, por não preenchimento dos requisitos legais.

Foi cancelada a exigência em relação ao período de apuração de 01-06/1998, posto que a contribuinte recolhera R\$ 19,60, correspondente à multa de mora por um dia de atraso quanto à data de recolhimento. Contudo, no mesmo documento de recolhimento a contribuinte recolhera R\$ 58,88 a título de juros de mora que, na hipótese, era indevido. Assim, por economia processual, a DRJ em Santa Maria - RS acolheu, nessa parte, a impugnação, mantendo a cobrança relativa ao período de apuração de 01-05/1998.

Cientificada em 07/12/2004, conforme AR de fl. 40, a contribuinte oferece o recurso voluntário de fls. 41/45, onde alega o seguinte:

a) cerceamento do direito de defesa, pois a impugnação "*não se fundamentou nas argumentações necessárias à justificativa dos fatos*"; que mediante o auto de infração recolhera em Darf em separado a multa de mora, mesmo acreditando ser indevida em virtude do art. 138 do CTN, pois o tributo fora declarado antes de qualquer procedimento administrativo; e



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**Processo nº** : 11060.001517/2003-89  
**Recurso nº** : 127.639  
**Acórdão nº** : 201-79.199

|                         |              |
|-------------------------|--------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2º CC |              |
| CONFERE CÓPIA ORIGINAL  |              |
| Brasília,               | 06 / 07 / 06 |
| 12                      |              |

|          |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl.      |

b) que já obteve decisão judicial assegurando-lhe não recolher a multa moratória, citando jurisprudências do STJ e dos Conselhos de Contribuintes para arrematar que, não cabendo a multa de mora, não há falar-se de multa de ofício.

É o relatório.

*LEF* *tdh*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.001517/2003-89  
Recurso nº : 127.639  
Acórdão nº : 201-79.199

|                         |
|-------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |
| Brasília, 06 / 07 / 06  |
| <i>u</i>                |

2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo e, preenchendo os demais requisitos legais, dele tomo conhecimento.

A norma prevista na Lei nº 9.430, de 27/12/1996, artigo 44, inciso II, objeto do lançamento ora em julgamento, prevê a punição por falta de recolhimento da multa moratória, enquanto que aquela prevista no inciso V possibilitava a exigência da multa isolada sobre o tributo não recolhido.

Com a revogação deste dispositivo legal do inciso V, não há mais previsão legal para punir, com a multa isolada, o contribuinte que deixa de, integralmente, recolher o tributo na data devida.

Assim, não faz qualquer sentido punir, através da imposição da multa isolada, o contribuinte que **recolheu o tributo**, como na espécie destes autos, enquanto que a **integral falta de recolhimento do tributo sequer é mais tipificada como infração pela legislação**.

Por oportuno, vale a pena destacar o entendimento já firmado pela Primeira Câmara deste Colegiado ao apreciar recurso de ofício oriundo da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS no seguinte sentido:

*"COFINS. RECURSO DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO APÓS O VENCIMENTO DA EXAÇÃO. ART. 44, § 1º, II, DA LEI Nº 9.430/1996. No caso de depósito judicial aplica-se somente a multa de mora referida no artigo 61, da Lei nº 9.430/1996, não sendo aplicável ao depósito judicial a referida no inciso II do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/1996. Recurso de ofício negado." (Acórdão nº 201-76.544)*

Ora, utilizando-se o mesmo raciocínio aplicado no julgamento acima referido, qual a razoabilidade da cobrança da multa isolada de 75% para o contribuinte que recolheu o tributo aos cofres públicos?

É evidente que, pelas mesmas razões, não pode prosperar a exigência fiscal no presente caso.

Por outro lado, com o pagamento do tributo antes do início de qualquer procedimento fiscal, o que eventualmente poderia ser lançado pelo Fisco seria a eventual diferença entre o devido na data do recolhimento e o montante efetivamente recolhido.

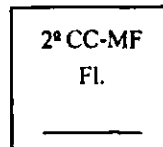
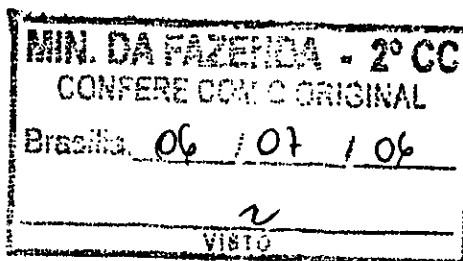
Sobre essa eventual diferença já incide a multa de lançamento de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), não sendo razoável a dupla punição do contribuinte através da multa isolada sobre base concomitante com aquela utilizada para a incidência da multa pela insuficiência do recolhimento, segundo a imputação proporcional do valor pago.

Há precedentes destes dois entendimentos complementares em todos os Conselhos e na CSRF neste sentido:



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.001517/2003-89  
Recurso nº : 127.639  
Acórdão nº : 201-79.199



*"MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. Tributo pago após o vencimento, porém antes do início de ação fiscal, sem acréscimo de multa de mora. É incabível a multa de lançamento de ofício isolada prevista no artigo 44, inciso I, § 1º, item II da Lei nº 9.430, de 1996, sob o argumento do não recolhimento da multa moratória de que trata o artigo 61 do mesmo diploma legal, visto que, para qualquer dessas penalidades, impõe-se respeitar expresso princípio insito em Lei Complementar - Código Tributário Nacional - artigo 138, julgado igual através do acórdão nº 104-17.933/2001." (Acórdão nº 301-30.372)*

*"MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.*

*Recurso especial negado." (Acórdão CSRF/01-04.987).*

Ante todo o exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, oriento o meu voto no sentido de dar integral provimento ao recurso.

É como voto.

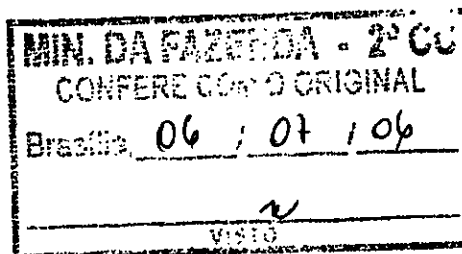
Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

SÉRGIO GOMES VELLOSO



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.001517/2003-89  
Recurso nº : 127.639  
Acórdão nº : 201-79.199



2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO  
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Ouso divergir da tese sustentada pelo ilustre Relator Sérgio Gomes Velloso, quanto à aplicabilidade da multa de ofício no presente caso.

A divergência restringe-se à interpretação da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, ensejar o pagamento de multa moratória nos casos de recolhimento extemporâneo, por iniciativa voluntária do contribuinte, ou de sua inaplicabilidade.

É certo que no nosso dia-a-dia, caso não se pague os compromissos na data de seu vencimento, deve-se fazê-lo com os devidos acréscimos, apesar de não sermos notificados do atraso. Sendo a multa moratória uma realidade incontestada nas relações obrigacionais privadas, não há razoabilidade para tratamento diverso no caso de dívidas tributárias.

A vigorar a tese da denúncia espontânea para pagamentos a destempo, sem os acréscimos devidos, seus vencimentos passarão a ser meras referências. Todos os tributos com vencimento no mês poderiam ser pagos no último dia do próprio mês, sem qualquer acréscimo. A certeza de imposição de penalidade estipulada em lei (multa e juros) àqueles que ignoram o vencimento é que faz os contribuintes recolherem os tributos com a multa de mora, para os vencimentos dentro do mês.

Não há como ignorar a multa instituída pela Lei nº 9.430/96, destinada ao pagamento espontâneo e extemporâneo, sendo de 0,33% ao dia, limitada a 20%, consignada no art. 61 e §§. A não observância deste preceito enseja a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, inciso I.

Conforme se observa, o legislador elaborou uma sistemática visando motivar a contribuinte ao recolhimento dos tributos nos respectivos vencimentos.

Aduzir o instituto da espontaneidade a quem paga intempestivamente seus tributos, além de violentar o ordenamento vigente e estimular a desobediência aos prazos de vencimento e a concorrência desleal, funda-se em argumentos falaciosos, pois, considerando a quantidade de informações, hoje a disposição do Fisco, e as diversas possibilidades de cruzamentos dessas informações e de outros dados, decorrentes do avanço tecnológico da informática, é pouco razoável imaginar que a administração tributária permanecerá inerte durante os cinco anos de que dispõe para enquadrar aquele contribuinte que recolheu seus tributos em desacordo com o que determina a legislação. Porém, é razoável que, pela inércia decorrente da magnitude do universo de contribuintes, o Fisco demore a efetivar essa cobrança, o que, pela leitura desvirtuada da teoria da espontaneidade, a qual se combate, haveria a possibilidade de permanência no inadimplemento por mais tempo, pelo sujeito passivo, estimulando cada vez mais o atraso nos recolhimentos tributários.

A multa de mora, portanto, constitui-se em um encargo menos oneroso que a multa aplicada em procedimento de ofício, a qual, por se tratar de penalidade, está sujeita ao contraditório e à ampla defesa. A iniciativa do contribuinte em efetuar o pagamento de seus

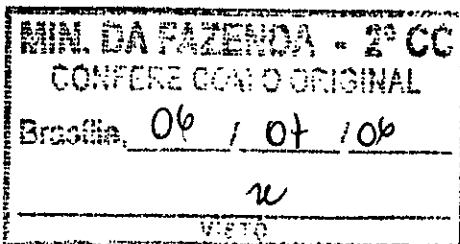
*Assinatura*

*Assinatura*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.001517/2003-89  
Recurso nº : 127.639  
Acórdão nº : 201-79.199



2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

débitos em atraso, com observância dos juros e multa de mora, portanto, de natureza indenizatória, tem a função de afastar a aplicação de multa punitiva.

A multa moratória sempre funcionou como encargo decorrente do recolhimento do tributo a destempo, de modo espontâneo, efetuado pelo contribuinte, sem o concurso do Fisco.

A vigorar a tese da recorrente, a multa de mora seria inaplicável, pois, sendo efetuado o recolhimento antes de qualquer procedimento de ofício, com base nesse entendimento, ela se torna indevida e, por outro lado, se o recolhimento fosse efetivado após o início de procedimento fiscal, somente a multa de ofício, mais gravosa, deverá ser exigida. Portanto, não haveria aplicabilidade da multa de mora, a despeito de sua previsão pelo legislador.

Conforme demonstrado, contrariar o instituto da denúncia espontânea contido no art. 138 do CTN, com suas previsões sancionatórias elaboradas de modo sistêmico, como fixou o legislador pátrio, além de retirar a eficácia das normas que determinam os prazos de vencimentos dos tributos, desorganizando a arrecadação tributária do Estado, ainda teria extirpado a multa de mora do ordenamento jurídico, pela sua total inaplicabilidade.

Isto posto, **nego provimento ao recurso** voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

  
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA 